

Exmo.(a) Senhor(a)
Presidente do Conselho de Administração
Unidade Local de Saúde

N. Ref
SAI-OE/2024/2588

V. Ref

Data
27-02-2024

Assunto: Competências do Enfermeiro Director

Senhor(a) Presidente,

A nova fase de organização do SNS, recentemente iniciada, prevê o alargamento das Unidades Locais de Saúde (ULS) e das Unidades de Saúde Familiar (USF) como estruturas orgânicas privilegiadas de prestação de cuidados.

Iniciado o funcionamento das ULS, a Ordem dos Enfermeiros não pode deixar de evidenciar as incongruências e áreas de incerteza e de dúvida que ainda se constatarem e que, pela sua natureza e implicações, não poderão deixar de impactar negativamente na integração de cuidados ora pretendida.

De facto, e como resulta da evidência internacional, o actual modelo de integração vertical sustenta o seu sucesso na integração clínica, contribuindo para uma prestação de cuidados centrada no utente e nas suas necessidades, para respostas de maior proximidade, maior qualidade e, cada vez mais, em períodos temporais aceitáveis.

Contudo, a Ordem dos Enfermeiros não pode deixar de alertar para um facto crucial, só existe integração clínica se for respeitada a competência, a importância e a autonomia técnica, científica e profissional de cada uma das profissões envolvidas. Ora, este princípio basilar que decorre do ordenamento jurídico em vigor, não se encontra claramente vertido no quadro normativo mais recente, contribuindo e permitindo interpretações que, na sua essência, violam a autonomia, independência e o interesse público de profissões, entre as quais a Enfermagem.

O ordenamento jurídico nacional e europeu reconhecem a Enfermagem como uma profissão com legislação própria, incluindo quanto às condições e exercício profissional, bem como quanto à matéria que constitui competência própria da profissão, como decorre da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro.

Sendo inegável a autonomia e independência da Enfermagem em relação a qualquer outra profissão de saúde, esta encontra, obrigatoriamente, expressão na política de recursos humanos de saúde, estando o Estado obrigado a garantir o respeito estrito pela "*carreira profissional*", reconhecendo a sua diferenciação na área da saúde, como decorre do n.º 1 da Base 29 da Lei de Bases da Saúde.



Como se compreende, as diferentes profissões actuam em complementaridade entre os diferentes profissionais de saúde, conforme al. c) do n.º 2 do citado preceito. Contudo, a complementaridade, legalmente consagrada, não legitima a ingerência de outras profissões em matéria própria da Enfermagem, como ora se verifica e pretende explanar em algumas das propostas de regulamentação interna em elaboração ou adoptadas pelas recém-criadas ULS.

O verificado olvida que o exercício da Enfermagem vincula todos os seus profissionais a deveres públicos e profissionais intransponíveis, que se espelham no impedimento da prática de actos da profissão a outros que não cumpram os requisitos legalmente exigidos, entre os quais, inscrição na Ordem dos Enfermeiros.

Ora, os domínios, competências e áreas de intervenção dos Enfermeiros encontram-se legalmente definidos, pelo que, apenas Enfermeiros têm competência e legitimidade para gerir a actividade de Enfermagem quanto aos recursos, cuidados e meios, seja de Enfermeiros, seja de pessoal funcionalmente dependente. Sentido este que encontra expressão nas competências atribuídas ao Enfermeiro Director, bem como à própria Direcção de Enfermagem, consagradas em diploma próprio.

Tendo presente a normação própria da carreira de Enfermagem e a consagração desta entre as designadas profissões regulamentadas, não subsistem dúvidas quanto à inadmissibilidade do entendimento de que exista qualquer dependência funcional, hierárquica ou profissional dos Enfermeiros face a outras profissões.

Os Enfermeiros, nos diferentes níveis e contextos, exercem a sua profissão de forma necessariamente autónoma, com autoridade técnica e científica, quer actuem de forma independente, ou em complementaridade funcional enquanto membros integrados em equipa de prestadores de cuidados de saúde, pelo que, nas diferentes entidades, serviços e unidades, incluindo nas unidades funcionais dos cuidados de saúde primários:

- a) É da exclusiva competência das Direcções de Enfermagem elaborar a regulamentação interna relativa a todas as matérias que respeitem ao desenvolvimento da actividade profissional dos Enfermeiros, e nas quais se incluem a definição de horários de trabalho, controlo de assiduidade e pontualidade ou a avaliação de desempenho, bem como demais procedimentos e instrumentos de gestão e organização do trabalho e afectação de recursos, como seja, a título de exemplo, a elaboração de planos de acção, relatórios e afins;
- b) É da exclusiva competência de Enfermeiros, a coordenação funcional de Enfermeiros colocados em cada uma das unidades funcionais que compõem os ACES, incluindo as UFS;
- c) É da exclusiva competência de Enfermeiros, a avaliação de desempenho destes profissionais, nos termos da legislação em vigor.

O afirmado não prejudica ou afecta a esperada articulação das diferentes equipas de profissões que integram os serviços, unidades ou outras estruturas, antes permite uma gestão integrada e mais eficiente dos recursos existentes de acordo com as necessidades de cuidados e a capacidade de resposta existente, potenciando o trabalho em equipa e a valorização das competências de cada profissão em benefício dos utilizadores dos serviços de saúde.



Outro entendimento que desvalorize e descaracterize o lugar próprio e a centralidade dos Enfermeiros nos serviços de saúde, para além de contrária a todo o percurso e reconhecimento internacional, colide com o princípio de interesse público subjacente ao regime decorrente da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, bem como evidencia uma lógica puramente centrada numa profissão, contrária à integração de cuidados, a uma gestão mais eficiente, e a um sistema de saúde centrado nas necessidades da população, perpetuando as ineficiências que contribuíram para a actual situação em que se encontram os serviços e o Serviço Nacional de Saúde.

Deste modo, alertamos para a necessidade dos regulamentos internos, a serem aprovados em cada ULS, observarem e respeitarem o quadro normativo aplicável à Enfermagem em todos os seus domínios, contextos e áreas de intervenção.

Com os melhores cumprimentos,

O Bastonário



Luís Filipe Barreira